

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 1.899, DE 2005**

**(MENSAGEM N° 248/2005)**

“Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cabo Verde sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico, celebrado em Praia, em 14 de janeiro de 2005.”

**Autora:** Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

**Relator:** Deputado ROBERTO SANTIAGO

## **I - RELATÓRIO**

A Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional aprovou o texto encaminhado pelo Poder Executivo do acordo entre o Brasil e Cabo Verde sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico, celebrado em Praia, em 14 de janeiro de 2005.

O acordo, baseado na reciprocidade entre os Estados contratantes, permite que os dependentes do pessoal diplomático ou consular, administrativo e técnico, designado para exercer uma missão oficial, recebam autorização para exercer atividade remunerada no Estado acreditante.

No conceito de dependentes estão incluídos os cônjuges e companheiros permanentes, filhos solteiros menores de 21 anos, filhos

solteiros menores de 25 anos que estejam estudando em horário integral nas universidades ou centros de ensino superior reconhecidos por cada Estado e filhos solteiros portadores de deficiência física ou mental.

Obtida a autorização, o dependente estará sujeito à legislação aplicável no Estado acreditante, inclusive quanto à qualificação profissional, uma vez que o acordo não implica reconhecimento de títulos para os efeitos de exercício de uma profissão.

É suspensa, em caráter irrevogável, a imunidade de jurisdição civil e administrativa relativa a todas as questões decorrentes da atividade remunerada. Além disso, caso o dependente seja acusado de delito relacionado à sua atividade remunerada, o Estado acreditante considerará qualquer solicitação escrita de renúncia à imunidade de jurisdição penal apresentada pelo Estado acreditado, nos termos da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas.

O dependente, no exercício da atividade remunerada, perderá a isenção de cumprimento das obrigações tributárias e previdenciárias, sujeitando-se à legislação aplicável às pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Estado acreditado, para todos os efeitos decorrentes daquela atividade remunerada.

A autorização cessará quando o agente diplomático, funcionário ou membro do pessoal administrativo e técnico do qual emana a dependência termine as suas funções perante o Governo onde esteja acreditado ou até ao fim de um período posterior não superior a três meses.

O acordo tem validade de seis anos, sendo tacitamente renovado por sucessivos períodos de um ano, salvo se uma das partes manifestar sua intenção de denúncia, que terá efeito três meses após o recebimento da notificação.

O instrumento internacional foi submetido pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional através da Mensagem nº 248, de 2005, nos termos do art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional opinou pela aprovação do texto do acordo, nos termos do parecer apresentado pelo Relator, o nobre Deputado André de Paula.

Nesta oportunidade, é encaminhado para a apreciação desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Conforme suscitado na Exposição de Motivos apresentada pelo Poder Executivo, a celebração de acordos permitindo o exercício de atividades remuneradas por dependentes de pessoal de missões diplomáticas tem sido uma constante por parte de nosso País. Isso demonstra, sem sombra de dúvidas, uma evolução das relações diplomáticas entre os países signatários.

O que sobressai da análise da minuta do acordo, em um primeiro momento, é a garantia da reciprocidade entre os países. Assim, o direito ao exercício de atividades remuneradas também poderá ser desempenhado pelos dependentes dos diplomatas brasileiros que estejam em serviço na República de Cabo Verde.

Além disso, o dependente se submete à legislação nacional do Estado receptor, tendo suspensa a sua imunidade de jurisdição civil e administrativa, ou seja, recebendo tratamento igual aos demais trabalhadores, o que ocorre também quanto aos aspectos tributários e previdenciários.

Tendo por fundamento a minuta anexa, podemos concluir que o acordo em tela, celebrado entre o Brasil e Cabo Verde, garante os interesses nacionais e incentiva o trabalho dos dependentes do pessoal diplomático, sem discriminá-los ou favorecê-los, concedendo tratamento igual ao dos trabalhadores nacionais.

Ademais, o acordo prevê, de forma expressa, a possibilidade de sua denúncia pelas partes em qualquer momento. Significa dizer que, em se verificando a eventualidade de prejuízos de qualquer natureza aos cidadãos brasileiros em decorrência da celebração do acordo, caberá ao Governo denunciá-lo, suprimindo a sua vigência em um prazo de seis meses.

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.899, de 2005.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

Deputado ROBERTO SANTIAGO  
Relator

2007\_1815\_Roberto Santiago\_189